



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 463, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, pleiteado pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, no <i>campus</i> Caçapava do Sul, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC N°: 201930414		
PARECER CNE/CES N°: 243/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 463, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, pleiteado pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, *campus* Caçapava do Sul, na Avenida Pedro Anunciação, nº 111, bairro Vila Batista, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, com sede no mesmo município e estado.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do relatório de análise da SERES e a argumentação apresentada pela recorrente.

Quanto aos argumentos da SERES para indeferir o pedido para funcionamento do curso superior supracitado, estão abaixo relatados, com destaque dos principais argumentos, *ipsis litteris*:

[...]

Curso:

Denominação: ENGENHARIA DE MINAS

Código do Curso: 1504356

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4005h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 25 (vinte e cinco)

Local da Oferta do Curso: Av. Pedro Anunciação, 111, Campus Caçapava do Sul, Vila Batista, Caçapava do Sul/RS, 96570-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 162246, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.63</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares; (Grifo nosso)*

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

“A IES oferta a disciplina de LIBRAS de forma optativa e inserida nos Componentes Curriculares Complementares de Graduação (CCCG), mas não prevê dentro do curso em análise a articulação da prática com a teoria técnica da atividade de mineração.”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1504356 - ENGENHARIA DE MINAS, BACHARELADO, pleiteado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, código 5322, mantida pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, com sede no município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. (Grifo nosso)

Por meio do Ofício nº 29/2022/GR/UNIPAMPA, inconformada com a decisão da SERES, a recorrente interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com diversos documentos anexos, como Atas do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e outros com objetivo de demonstrar a condição de oferta de um curso superior de qualidade. A seguir, em síntese, aponta-se os principais argumentos da IES que pretendem sustentar a necessidade da mudança da referida Portaria de indeferimento emitida pela SERES. Considerando os fundamentos recursais, pode-se, em síntese, assim apontá-los:

1. Os dados gerais de avaliação demonstram um resultado satisfatório, com conceito final 4 (quatro) e atendidos todos os preceitos legais;
2. A causa do indeferimento, de acordo com a SERES, deveu-se ao não atendimento do artigo 13, inciso II, alíneas *a* e *b* da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Nesse caso deveu-se a questão que “A IES oferta a disciplina de LIBRAS de forma optativa e inserida nos Componentes Curriculares de Graduação (CCCG), mas não prevê dentro do curso em análise a articulação da prática com a teoria técnica da atividade de mineração.”;

3. A recorrente apresenta a matriz curricular e procura mostrar que foi construída de acordo com o projeto pedagógico, respeitando a Resolução CNE/CES nº 2, de 20 de dezembro de 2019, a qual destaca:

*[...] que, dentre os componentes curriculares da matriz curricular apresentados na Tabela 1, é possível verificar que **48 apresentam carga horária prática, totalizando 1.155h práticas** (incluindo a carga horária de estágio que envolve práticas em situações reais) e que a matriz contempla a disciplina de Libras como optativa. Ainda, consideramos que a estrutura curricular do curso apresenta a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária e evidencia a articulação da teoria com a prática. A matriz do curso de Engenharia de Minas foi pensada de forma a proporcionar flexibilidade ao discente, com cerca de 12% da carga horária do curso na forma de componentes optativas e com poucos pré-requisitos. Os componentes foram classificados em um sistema de eixos diluídos nas áreas básicas, específicas e profissionalizantes: científico, engenharia, geociências, Prospecção Mineral, Beneficiamento de Minérios, Integração e Lavras e Minas (PPC, páginas 36 - 42).*

4. Demonstra a existência de laboratórios didáticos profissionais, laboratório de tratamento de minérios, laboratório de caracterização tecnológica, laboratório de desmonte de rochas e monitoramento ambiental, sala de preparação de corpos de prova, laboratório de mecânica de rochas, laboratório de planejamento de lavra, sala de recebimento e estocagem de amostras, sala de descrição de amostras, laboratórios didáticos de formação básica, laboratórios de Química Geral, Físico-química, Química Analítica e laboratório de equipamentos e sala de balanças. Demonstra, ainda, a frota de veículos para as atividades de campo (dois veículos leves, uma camionete e dois micro-ônibus). Além disso, o curso superior apresenta práticas inovadoras e descrição da forma como se desenvolvem os estágios e as atividades de extensão, com flexibilidade curricular;

5. A IES se refere também à acessibilidade metodológica com uma invejável estrutura sob a orientação de um Núcleo de Inclusão e Acessibilidade (NInA). Refere-se à compatibilidade da carga horária total reforçando que o NDE, que recebeu conceito 1 (um), é composto de docentes da melhor qualificação, os mesmos que compõem o curso superior de tecnologia em Mineração, pois, com a criação do curso de Engenharia de Minas, ora solicitado, aquele será extinto. O conceito insatisfatório deveu-se ao fato de não haver uma portaria de nomeação dos membros. A recorrente também aponta para o atendimento de todos os requisitos da bibliografia básica e complementar;

6. Ressalta que comissão de avaliadores, em suas considerações finais, assim se pronunciou:

[...] ao fim da avaliação, a comissão constatou que o curso de Engenharia de Minas da UNIPAMPA em Caçapava do Sul se mostra de suma importância para o desenvolvimento da região, que possui uma grande capacidade de exploração mineral (atividade esta que já é realizada ao longo de várias décadas na cidade). O profissional ali formado encontrará um mercado de trabalho em expansão, sanando uma demanda profissional ali existente.

7. Por fim, a recorrente assim se posiciona:

[...]

O Curso de Engenharia de Minas surgiu da necessidade identificada pelos docentes do atual Curso Superior de Tecnologia em Mineração e que passaram a trabalhar na sua criação, via NDE, em um processo de melhoria contínua. Durante a avaliação, as Atas do NDE estavam disponíveis conforme indicado pelos avaliadores e durante o processo avaliativo sempre foi destacada a existência de um Curso de origem e todo o histórico de trabalho que culminou na proposta e criação do Curso de Engenharia de Minas. Deste modo, podemos afirmar que temos um Núcleo Docente Estruturante atuante e preocupado em garantir uma formação sólida aos acadêmicos. Cabe destacar que o Curso Superior em Tecnologia Mineral obteve Conceito 5 na sua última avaliação, resultado obtido muito em razão de possuir uma excelente infraestrutura para o desenvolvimento de atividades que articulam a teoria com a prática na área de mineração.

Considerações do Relator

A recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quando aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível e tempestivo.

Verifica-se, analisando o processo, que seguiu o fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, foi analisado inicialmente quanto à instrução processual e avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Em face dos conceitos obtidos na avaliação, a SERES entendeu que o resultado não está em consonância com os requisitos estabelecidos no padrão decisório, ferindo o que está disposto no artigo 13, inciso III, alíneas *a* e *b* da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, indeferindo o pedido da UNIPAMPA para a oferta do curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, no *campus* Caçapava do Sul, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, apesar do conceito final 4 (quatro).

De fato, sob o aspecto estritamente legal, assiste razão à SERES pois, como se verifica no relatório de avaliação, a IES não atendeu ao que dispõe o artigo 13, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. A comissão avaliadora descreve inconsistências da estrutura curricular, especificamente nos indicadores 1.4. Estrutura curricular; 2.1. Núcleo Docente Estruturante (NDE); 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

A recorrente apresenta robusta argumentação que, analisado sob os aspectos da razoabilidade, o curso superior possui plenas e boas condições para ser ofertado com qualidade. Inicialmente, deve-se considerar que o curso superior proposto tem o objetivo de substituir o curso superior de tecnologia em Mineração que obteve conceito 5 (cinco) na última avaliação. Apresenta, comprovadamente, excelente estrutura física e laboratorial, excelência do quadro docente e a estrutura curricular pode ser considerada adequada para formação de profissionais com qualidade. O recurso da recorrente, portanto, apresenta documentos probantes e consistentes, que podem confirmar que, de forma inequívoca, poder-se-ia dar provimento ao recurso.

Considerando os argumentos da recorrente e, sobretudo o que afirmou a comissão de avaliação *in loco* nas suas considerações finais: ao fim da avaliação, a comissão constatou que o curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, da UNIPAMPA, no *campus* Caçapava do Sul, se mostra de suma importância para o desenvolvimento da região, que possui uma grande capacidade de exploração mineral (atividade esta que já é realizada ao longo de várias décadas na região). O profissional ali formado encontrará um mercado de trabalho em expansão, sanando uma demanda profissional ali existente.

Efetivamente, não parece razoável que um curso superior desta natureza, que poucas instituições podem oferecer no país, de modo presencial, com infraestrutura e quadro docente significativo, pode ser negado, alegando-se um parâmetro legal no critério relativo do padrão decisório. A questão curricular é objeto de mudança contínua que pode ser adequada em qualquer momento. Não parece, também, que o conceito 1 (um) atribuído ao NDE possa ter como fundamento apenas a falta de portaria. Doutro modo, quanto ao ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), observa-se que a recorrente atende ao que estabelece o artigo 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, onde dispõe que o ensino da Libras deve ser componente curricular obrigatório para os cursos de formação de professores, em todas as licenciaturas e nos cursos superiores de Fonoaudiologia. Para os demais cursos superiores, como esse objeto do recurso, é uma disciplina curricular optativa. Ademais, os conceitos atribuídos à bibliografia não parecem compatíveis com a qualidade da biblioteca da instituição para o curso, que já vem oferecendo, há tempo, o curso superior de tecnologia em Mineração.

Portanto, pelo exposto, esta Relatoria considera que a não autorização do curso superior supramencionado pode ser considerada uma perda na formação de profissionais da área. Parece inteiramente desarrazoado negá-lo e até um desserviço à educação brasileira, já que a instituição oferece todas as condições para oferta de um curso superior de qualidade. Assim sendo, considerando o princípio da razoabilidade e do bom senso, os aspectos avaliativos globais e as condições estruturais da recorrente, parece de fundamental importância que se acolha o recurso apresentado e a ele se dê provimento.

Em face do exposto, encaminho para apreciação do Colegiado da CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 463, de 5 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, no *campus* Caçapava do Sul, na Avenida Pedro Anunciação, nº 111, bairro Vila Batista, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, com sede no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente